

Proc. TC-002.236/2015-0
Tomada de Contas Especial

Parecer

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur) em desfavor do Senhor José Américo Carneiro, ex-prefeito Municipal de Araguacema/TO, em razão da impugnação das despesas realizadas com recursos do Convênio n.º 826/2008, firmado em 24/06/2008 com vistas apoiar a realização do evento “Temporada de Praia” nos dias 04 a 05/07/2008, no valor total de R\$ 105.000,00, sendo que a parcela federal, de R\$ 100.000,00, foi repassada apenas em 03/09/2008.

2. O responsável foi instado a se manifestar acerca da irregularidade apontada para a impugnação das despesas, atinente à não comprovação do nexos causal entre os recursos repassados ao município e os documentos relativos à execução do objeto. Vale dizer que, malgrado não encontrem respaldo no exame técnico da Secex-TO em sua instrução preliminar à peça 4, os termos do expediente citatório estão em consonância com as conclusões dos pareceres do MTur à peça 1, pp. 99-111, ensejadores da instauração da TCE, em que se apontou a necessidade de o ex-prefeito apresentar documentos e justificativas com o fito específico de comprovar que os recursos financeiros destinados à avença efetivamente custearam as despesas declaradas.

3. A Secex-TO considerou que as alegações de defesa apresentadas pelo responsável – centradas nos argumentos de que o evento efetivamente aconteceu e de que as falhas apontadas seriam de caráter meramente procedimental –, não foram suficientes para descaracterizar a irregularidade supramencionada. Assim, a Unidade manifestou-se pela irregularidade das contas do ex-prefeito, com condenação em débito e aplicação de multa (peças 18/19/20).

4. Para melhor análise dos fatos, o eminente Ministro Relator André Luís de Carvalho determinou, por meio do despacho à peça 22, o retorno dos autos à Secretaria Instrutiva para promoção de diligência ao Ministério do Turismo, com vistas à obtenção da cópia integral da prestação de contas referente ao convênio em tela, que não constaram do processo de TCE remetido ao Tribunal.

5. Após o exame dos referidos documentos, sobreveio nova instrução de mérito da Secex-TO (peças 30/31), sem que tenha sido facultada à parte nova oportunidade de se manifestar nos autos.

6. Ocorre que, a par de ratificar o encaminhamento inicialmente sugerido quanto à irregularidade das contas do responsável, com imputação de débito integral e multa, a Unidade aduziu considerações adicionais, não suscitadas nas etapas anteriores do curso processual, cogitando, inclusive, de possível ocorrência de fraude.

7. Dentre os apontamentos feitos pela Unidade Técnica, sobressaem inconsistências nas notas fiscais emitidas pela empresa Francisca Pereira Cardoso – ME (nome de fantasia Elias Júnior Produções e Eventos) – n.º 212, de R\$ 70.000,00, em 10/09/2008, referente à apresentação de bandas musicais e à locação de som e de palco; n.º 213, de R\$ 15.840,00, em 12/09/2008, referente à locação de banheiros químicos; e n.º 214, de R\$ 19.160,00, em 16/09/2008, referente à locação de tendas –, cuja validade original do talonário fiscal, 02/02/2002, foi prorrogada mediante carimbo de legitimidade duvidosa, contudo (peça 28, pp. 13-15).

8. Em reforço à hipótese de fraude, notamos que os contratos de prestação de serviços entre a Prefeitura de Araguacema/TO e a empresa acima mencionada, apresentados pelo ex-gestor em resposta às pendências apontadas pelo MTur, não são numerados e não têm testemunhas. Causa maior estranheza ainda o fato de que, a despeito de terem sido supostamente assinados em 17/06/2008, os contratos tenham antevisto que os respectivos pagamentos se dariam apenas em setembro, nos exatos dias que vieram a constar das notas fiscais e nos quais ocorreram os lançamentos a débito da conta corrente (peça 28, pp. 24-

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Ministério Público

33). Vale lembrar, por fim, que não há comprovação de que a empresa tenha sido a efetiva recebedora dos valores destinados à avença.

9. Nesse diapasão, apesar do fato de que os documentos juntados aos autos após o fim da etapa do contraditório foram originalmente produzidos pelo próprio Senhor José Américo Carneiro – não sendo, portanto, dele desconhecidos –, e de que o exame desses documentos, pela Unidade, não ensejou reformulação de sua proposta de encaminhamento – não configurando, **prima facie**, repercussão desfavorável à parte –, não se pode olvidar que as novas impugnações influenciam gravemente no juízo de reprovabilidade da conduta do agente.

10. Nesse sentir, à luz da natureza dialética do processo, e em homenagem aos princípios do contraditório e da lealdade processual, entende-se necessário facultar à parte o oferecimento de defesa em face das novas imputações que lhe são feitas, com vistas a prevenir ulterior nulidade na decisão a ser proferida pela Corte. Bem assim, entendemos conveniente ao deslinde desse processo incluir no polo passivo a empresa Francisca Pereira Cardoso – ME, em solidariedade com o ex-gestor em face do débito apurado, ante os indícios de falsidade nos documentos fiscais por ela emitidos.

11. Ante o exposto, esta representante do Ministério Público manifesta-se, preliminarmente, no sentido de que os autos sejam restituídos à Secex-TO para renovação da citação do Senhor José Américo Carneiro, em solidariedade com a empresa Francisca Pereira Cardoso – ME, de forma a informá-los expressa e especificadamente acerca de todos os fatos irregulares a eles atribuídos. Alternativamente, caso o nobre Relator considere inoportuna tal preliminar, manifestamo-nos em linha de concordância com a proposta de mérito oferecida pela Secex-TO, no sentido de que as contas do ex-prefeito sejam julgadas irregulares, condenando-o em débito e aplicando-lhe multa, contanto que a fixação da sanção não leve em conta os indícios de fraude ora mencionados, em conformidade com o princípio **pas nullité sans grief**.

Ministério Público, 30 de janeiro de 2017.

Cristina Machado da Costa e Silva
Subprocuradora-Geral